



PROCESSO Nº : 372137/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.777/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DA MEDIDA, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO E 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. ADMISSÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTAÇÃO A SER ANALISADA POSTERIORMENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR QUE SE MANTÉM HÍGIDOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

1. RELATÓRIO

1. Referem-se os autos à Representação Externa (nesta fase, embargos de declaração) apresentada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, sustentando que fora inabilitada indevidamente nos autos de pregão eletrônico n. 63/2018, sob a





justificativa de que o atestado de capacidade técnica apresentado era de objeto semelhante com o licitado e não de objeto igual ao licitado, recusando-o sob a justificativa genérica de incompatibilidade.

2. O Conselheiro Interino Moisés Maciel concedeu a medida cautelar requerida, na data de 04/01/2019 (documento digital n. 76/2019), que foi devidamente homologada pelo Tribunal Pleno pelo acórdão n. 94/2019.

3. Considerando o referido acórdão o Estado de Mato Grosso apresentou Embargos de Declaração requerendo o saneamento de omissão no acórdão.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto à pretensão recursal. No entanto, em razão da necessidade de juntada de novos documentos apresentados pela interessada Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda solicitando a intervenção nos autos como terceira interessada e a reconsideração da decisão que concedeu a medida cautelar.

5. O Conselheiro Relator admitiu a condição de terceira interessada, mas rejeitou o pedido de reconsideração diante da ausência de previsão regimental para tal pretensão.

6. Retornaram os autos para apreciação e emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Passa-se à análise de cada um deles:





a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os Embargantes são partes do processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, os Embargantes alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão prolatada, as quais, segundo eles, precisam ser sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi publicado no dia 03/04/2019, os recorrentes opuseram recurso no dia 29/03/2019, portanto dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, da empresa Tirante os Embargos de Declaração foram opostos por procuradores sem substabelecimento. Todavia, após notificação, o vício foi sanado. Assim, todos os Embargos de Declaração foram assinados pelos advogados dos embargantes.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste





Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o Embargante já está qualificado no processo original.

9. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento de todos os Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito - omissão no acórdão n. 94/2019

10. Os embargos de declaração tem por finalidade o saneamento de contradições, obscuridades, corrigir erros materiais ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (artigo 270, do RITCEMT c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

11. Conforme muito bem destacado pelo recorrente o acórdão foi omissivo ao não abordar de ofício o comando dos artigos 20 e 21 e seus parágrafos únicos, ambos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB -, com a redação dada pela Lei de Segurança Jurídica – Lei n. 13.655/2018.

12. O recorrente pretende a modificação do acórdão n. 94/2019 para que passe a indicar o prazo para cumprimento da medida cautelar, tendo em vista que o cumprimento imediato causa a interrupção do atendimento médico à população, não tendo o acórdão se atentado às circunstâncias práticas, conforme determinam os dispositivos legais supracitados.

13. Em seu pedido recursal, o recorrente sugere a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para tanto, o que, no entender do Ministério Público de Contas é razoável, considerando o objeto em discussão e a necessidade de continuidade dos serviços públicos, notadamente por tratar-se de direito fundamental de segunda geração previsto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.





14. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta pelo provimento do recurso para sanar a omissão apontada, tão somente para que no acórdão n. 94/2019 passe a constar o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das determinações contidas na medida cautelar concedida.

2.3 Documentação apresentada pela empresa Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda

15. No que se refere à documentação juntada aos autos pela empresa Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda, esclarecemos que não é este o momento adequado para sua análise, pois o terceiro interessado ao integrar os autos na condição de assistente litisconsorcial recebe os autos no estado em que se encontra, a teor do disposto no artigo 119, parágrafo único do Código de Processo Civil.

16. A fase em que se encontram os autos é de análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Mato Grosso, não havendo espaço para conturbações processuais de terceiros, que apesar de poder integrar os autos, não podem tumultuar o adequado andamento processual, devendo a documentação apresentada ser apreciada em momento oportuno e não durante o julgamento dos Embargos de Declaração.

17. Ressalta-se que este órgão ministerial discorda com a conclusão do Conselheiro Relator quanto à impossibilidade de reconsideração quanto à decisão de concessão de medida cautelar, pois basta que ela seja novamente submetida *ad referendum* ao Tribunal Pleno para produção de efeitos, bastando, para tanto, que deixem de existir qualquer dos requisitos aptos à concessão da medida cautelar, notadamente o perigo na demora processual e a fumaça do bom direito, o que não é o caso.

18. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo encaminhamento dos autos, após o julgamento dos embargos de declaração, à Secretaria de Controle Externo para análise da nova documentação apresentada aos autos e posterior





retorno para emissão de parecer de mérito.

3. CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **provimento** do recurso para sanar a omissão apontada, no **único intuito** de modificar o acórdão n. 94/2019 – TP, para que passe a constar o prazo de 30 (trinta) dias para implementação da medida cautelar concedida;

c) após o julgamento dos embargos de declaração sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise da documentação juntada aos autos pela empresa Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda; e

d) posteriormente, retornem os autos para emissão de parecer ministerial de mérito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

